

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

**Embargos de Declaração na Apelação nº 0002531-85.2010.8.19.0040**

**Embargante: GILBERTO SEIXAS DE AZEVEDO**

**Relator: Des. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO – UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS COMO SE FOSSE “APELAÇÃO DA APELAÇÃO”, PRETENDENDO A ELE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES – INADMISSIBILIDADE – PRETENSÃO QUE SEQUER FOI DEDUZIDA NO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - CONCESSÃO PELO JUÍZO *AD QUEM* QUE SE CONSTITUIRIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EMBARGOS QUE REJEITAM.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº **0002531-85.2010.8.19.0040**, em que é Embargante **GILBERTO SEIXAS DE AZEVEDO** e Embargado o Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos, na forma do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO

Relator

## RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por **GILBERTO SEIXAS DE AZEVEDO** ao v. Acórdão desta Colenda 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que **DEU PARICAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos para reduzir as penas-base aplicadas ao mínimo legal e **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo ministerial para condenar o 2º, 3º e 4º Apelantes pela prática das condutas delitivas descritas nos artigos 180, §1º e 288 n/f do artigo 69, todos do Código Penal, restando os agentes criminosos definitivamente condenados à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Pretende o Embargante que seja concedido o benefício do Indulto com base no Decreto nº 8615/2015, alegando o preenchimento dos requisitos exigidos.

É o relatório

## VOTO

Destinam-se os Embargos de declaração a suprir eventuais omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades.

Não há nos autos quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem aclarada, ou muito menos capazes de reformar o decisum através do presente recurso.

A *quaestio* ventilada nos Embargos sequer foi pleiteada no Juízo das Execuções, sendo, portanto, impossível a concessão de tal benesse na instância *ad quem*, por se constituir em clara supressão de instância.

Ausente quaisquer omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades, não podem prosperar os Embargos opostos, não sendo cabível a utilização do presente recurso para modificar o julgado.

VOTO, pois, em **CONHECENDO** do recurso, no sentido de **REJEITAR** os Embargos opostos para, tão somente, determinar a expedição da Carta de Execução, em favor do Embargante o que deverá ser feito pela Secretaria desta Câmara Criminal.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO  
Relator